



EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a terceira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 03/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. A partir desta edição o BIC terá periodicidade mensal.

Informo que o **BIC** também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mp.ba.gov.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Ressalto nesta edição, a esclarecedora entrevista com o Promotor de Justiça Fabrício Patury, Coordenador do Nucciber, sobre o Marco Civil da internet, os crimes cibernéticos e a reestruturação do Nucciber.

Destaco, também, a relevante notícia de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu, de forma inédita para a Bahia, o poder de investigação do Ministério Público, afirmando não tratar-se este de prerrogativa privativa da Polícia. Nesta oportunidade parabenezo os integrantes do CAP (Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos) autores da ação penal e do recurso especial, extensivo aos demais membros de nossa Instituição que sempre lutaram por esse objetivo. O BIC traz o *link* para inteiro teor da decisão.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

ENTREVISTA

Entrevista com o Promotor de Justiça Dr. Fabrício Patury	04
Marco Civil da Internet, crimes cibernéticos e reestruturação do Nucciber	

NOTÍCIAS

STJ reconhece pela primeira vez poder de investigação do MP na Bahia	09
---	-----------

Conselho Nacional do Ministério Público

➤ CNMP integra estratégia de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro	10
➤ Semana Nacional do Júri realiza 2.403 sessões de julgamento	11
➤ CNMP faz levantamento sobre tráfico de pessoas	12

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

➤ Cartilha contra violência doméstica é voltada para crianças	13
➤ Innovare vai premiar boas práticas para a melhoria do sistema carcerário	14
➤ Publicada Recomendação aos Tribunais para garantir apuração dos crimes de tortura	15

Congresso Nacional

➤ Plenário pode votar projeto que aumenta pena para rachas	15
➤ Proposta que modifica a lei Maria da Penha pode ser inconstitucional, diz CNJ	15
➤ Sancionada a lei do Marco Civil da internet	16
➤ CCJ pode votar aumento de pena para crimes cometidos durante manifestação	17

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal	18
Superior Tribunal de Justiça	22
Outros Tribunais	28

ARTIGOS CIENTÍFICOS

32

A culpa temerária nos homicídios de trânsito: uma alternativa ao dolo eventual e culpa consciente

Promotor de Justiça Anselmo Lima Pereira

Breve análise do Art. 260, do Código De Processo Penal, em cotejo com a garantia constitucional de não auto-incriminação

Promotor de Justiça Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

O Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público, o Sistema Acusatório e a Constituição Federal – confundiram tudo!

Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira

O direito a quem é de direito: a (im) possibilidade de arbitramento de fiança aos crimes de violência doméstica e familiar pela autoridade policialPromotor de Justiça Cláudio Jenner de Moura Bezerra/Estagiário de Direito do MP/BA
Lucas Correia de Lima**PEÇAS**

40

Denúncia Crime Fiscal – Operação Grãos do Oeste II

Promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Promotora de Justiça Vanezza de Oliveira Bastos Rossi/Promotor de Justiça Pedro Maia Souza Marques/Promotor de Justiça Manoel da Costa Filho/ Promotor de Justiça Márcio do Carmo Guedes

Recurso Especial em Apelação Criminal – Redução da pena abaixo do mínimo certo

Procuradora de Justiça Criminal, MP/BA, Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

Parecer – Conflito negativo de competência – violência doméstica

Procuradora de Justiça Criminal, MP/BA, Marilene Pereira Mota

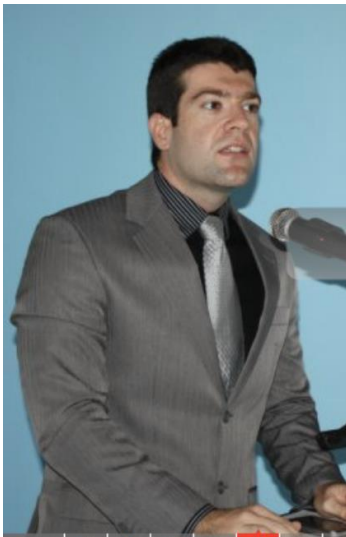
ENTREVISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA

O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Na entrevista desta edição, o coordenador do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (Nucciber), promotor de Justiça Fabrício Rabelo Patury, fala sobre o recém-sancionado Marco Civil da Internet e suas implicações sobre os direitos dos usuários e as obrigações dos provedores de conexão, destacando questões como a neutralidade da rede e os avanços que “favorecem o usuário, que continua a poder criar, inovar e livremente se expressar na rede, que não será dominada por qualquer poder econômico ou político”, conforme ressaltou Patury, que falou também sobre a Lei Carolina Dieckmann, os crimes cibernéticos e as mudanças no Nucciber. Fabrício Patury é ainda auxiliar do Núcleo de Inteligência Criminal, professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade Nobre - FAN, pós-graduado em Ciências Criminais pela UNEB e especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFG.



Pergunta – Com a aprovação do Marco Civil da Internet, o que muda no uso da rede mundial de computadores?

Resposta: O Marco Civil teve por intenção regular o uso da Internet no Brasil. Inicialmente sem urgência legislativa, iniciou a tramitação em 2009. Contudo, ganhou força política após os eventos de espionagem que o Brasil foi alvo dos EUA.

Extremamente oportuna, embora ainda precise avançar, a lei é importante porque hoje não há qualquer lei que estabeleça diretrizes para proteger os direitos dos usuários. Os temas principais ficaram em torno da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão.

O Marco Civil garantirá a neutralidade da rede, sendo que todo o conteúdo que trafega pela internet será tratado de forma igual, sem discriminação econômica, política ou religiosa. Para exemplificar, seria como o serviço básico de Correios, que cobra o serviço para entregar a carta, independente do conteúdo escrito.

Os provedores de conexão (NET, GVT, etc..) poderão continuar vendendo velocidades diferentes (megabits por segundo), desde que independente do conteúdo acessado pelo usuário, não podendo vender planos restritos para acesso apenas a redes sociais, determinado aplicativo, uso só de serviços de e-mail, etc.

Quanto à privacidade, importantes mudanças. Hoje, as atividades do usuário podem ser monitoradas e vendidas pelos provedores para um marketing direcionado. Com o Marco Civil, a violação da privacidade de dados fica proibida e caso haja uso indevido dos dados cadastrais, a exemplo de ser utilizado sem autorização prévia por uma empresa de telemarketing, poderá o usuário pugnar por indenização.

Quanto à liberdade de expressão, o Marco Civil veda qualquer mecanismo que permita o controle da Internet pelo governo ou por qualquer pessoa, garantindo um ambiente aberto, democrático e livre.

Outros temas também foram abraçados pelo Marco Civil. Um deles foi a chamada “vingança pornô”, que são os casos de violação da intimidade através da divulgação na Internet de vídeos sexuais e fotos íntimas, arruinando a honra e projetos de vida da vítima. A nova lei garante a essa pessoa o direito de solicitar a remoção imediata desse conteúdo, de forma direta aos sites ou serviços que estejam hospedando essas imagens, sob pena de responsabilização na demora ou negativa.

Já nos casos de ofensas contra a honra, o tratamento foi diferente, já que a preocupação foi obter o equilíbrio entre a solução rápida desses problemas sem violar a liberdade de expressão, caracterizando censura. Nestes casos, o Marco Civil determina que essas ofensas sejam analisadas de forma célere pelos Juizados Especiais, para, liminarmente, retirar as ofensas, sob pena de responsabilização.

A nosso ver, neste ponto, deveria a legislação permitir a outros órgãos desvinculados de viés econômicos, políticos ou financeiros - que poderiam levar à censura - a análise prévia da urgência, tais como o Ministério Público, Polícia, entre outros, evitando a sobrecarga excessiva do Judiciário, já que a mínima demora na retirada do conteúdo pode tornar irreversível a propagação do conteúdo ofensivo.

Durante toda a discussão no Congresso, questões como o controle por parte do provedor de conexão do conteúdo acessado pelo usuário geraram polêmica. No texto final, a leitura que o senhor faz é positiva ou negativa?

Resposta: De fato, a maior polêmica foi em torno da neutralidade da rede. Se ela não fosse confirmada, acordos e pacotes comerciais, ou restrições políticas, poderiam priorizar determinado conteúdos, em detrimento de outros.

A neutralidade da rede é a garantia de que os pacotes de dados que circulam na Internet serão tratados de forma isonômica, sem distinção por conteúdo, de origem, destino ou serviço. Sem a neutralidade da rede, a empresa que fornece acesso à Internet poderia escolher pelo usuário o que acessar, poderia vender planos, como uma espécie de TV por assinatura. Da mesma forma, os governos poderiam selecionar o que acessar em determinadas situações.

Aí estava a polêmica, já que, por óbvio, houve grande pressão destes grupos econômicos para o fim da neutralidade da rede, visando este nicho lucrativo, bem como pressão de determinados grupos e bancadas políticas visando restrições de conteúdos de cunho religioso, de gênero, etc. A nosso ver, andou muito bem o legislador em manter a neutralidade da rede. O fim da neutralidade teria um impacto negativo, dificultando que as pessoas divulgassem suas produções e informações. Se o princípio fosse quebrado, as empresas de telecomunicações privilegiariam o tráfego de dados delas mesmas ou de suas associadas pagantes em detrimento a outros conteúdos. Com isso, um usuário comum, dono de pequeno blog, seria prejudicado

em relação a grandes empresas com maior poder econômico. Haveria monopólio. Acabaria com a inovação e a criação.

Para que haja exceções à neutralidade, é necessário um decreto presidencial depois de consulta com o CGI (Comitê Gestor da Internet) e a Anatel.

As mudanças favorecem o usuário? Contribuem de alguma forma para a chamada governança na internet? E para a segurança?

Resposta: Sem dúvidas as mudanças favorecem o usuário, que continua a poder criar, inovar e livremente se expressar na rede, que não será dominada por qualquer poder econômico ou político; passa a ter direito reconhecido em lei de não ter seus dados ilegalmente devassados, incluindo hábitos de navegação, repassados a outras pessoas sem o seu consentimento expresso e livre.

Se você recebe publicidade via e-mail de uma instituição que não conhece, pode questioná-la sobre onde coletou seus dados. Se eles foram passados por alguma empresa para a qual você não deu essa autorização, pode requerer indenização.

Além disso, a partir de agora, quando alguém encerrar um perfil em uma rede social, poderá pedir – e terá de ser atendido – a exclusão definitiva de seus dados pessoais, que não mais poderão ficar arquivados em servidores das empresas contra a sua vontade.

A nível de segurança, o Marco Civil determina o cumprimento das leis brasileiras por parte de companhias internacionais, mesmo que elas não estejam instaladas no Brasil, invalidando o argumento daqueles que se recusavam a entregar dados, mesmo mediante ordem judicial, sob alegação de que as informações estavam armazenadas no exterior.

Também favorecendo a segurança, a lei obriga que os registros de conexão dos usuários devam ser guardados pelos provedores por período determinado, sob total sigilo, de forma anônima e em ambiente seguro, sendo que a disponibilização desses dados só poderá ser feita mediante ordem judicial.

Quanto à contribuição da governança, o Marco Civil obriga todas as esferas de governo a estabelecer mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

Ao MP, caberá um importante papel da difusão do conhecimento, da capacitação do usuário ao uso seguro da Internet e como importante ator nos ilícitos cometidos contra ou por meio da informática.

Hoje, muito se confunde os crimes praticados no âmbito da internet com os crimes cibernéticos propriamente ditos. Em verdade, o que distingue um do outro?

Resposta: Os crimes cibernéticos basicamente se dividem em crimes contra os sistemas informáticos e crimes cometidos por meio informático, em que este serve de mero instrumento para atingimento da pretensão delitiva.

São crimes cibernéticos próprios aqueles em que o bem jurídico tutelado pela norma penal é a inviolabilidade ou o próprio sistema de informática. Um exemplo seria a invasão de dados armazenados em computador no intuito de modificar ou inserir dados, ou que atinjam diretamente o dispositivo informático.

Já os crimes cibernéticos impróprios são aqueles no qual a informática é usada como instrumento para a execução do crime e não como finalidade do crime. São exemplos os crimes contra a honra – calúnia, injúria, difamação – cometidos pelo simples envio de correio eletrônico ou mensagem na rede de relacionamento virtual. Nestes, atinge-se todos os bens jurídicos já tutelados pela norma penal.

Todos os crimes cibernéticos estão tipificados como tais ou há crimes comuns, do Código Penal, que, em determinadas circunstâncias, podem ser tratados como crimes cibernéticos?

Resposta: Nos casos dos crimes cibernéticos impróprios, não há grandes dificuldades em efetuar a tipificação penal, já que o uso da informática é apenas uma parte do ato executório no iter criminoso. Logo, crimes como estelionato, furto, extorsão, ameaça por exemplo, possuem bens jurídicos já tutelados no Código Penal e por isto o que diferencia é apenas quanto ao meio informático utilizado.

O problema maior sempre foi os crimes cibernéticos próprios. Isto porque, segundo nosso Direito Penal, não há crime sem lei que previamente o defina. Assim sendo, só será considerado crime a conduta descrita em lei como tal, sendo imprescindível a cominação de uma determinada pena para aquele comportamento.

E aí está o grande problema: muitos crimes cibernéticos eram (e ainda são) considerados condutas atípicas, visto que não há previsão legal expressa para sua adequação como crime, pois isso seria ferir o princípio da reserva legal, devido do fato de que a analogia não é fonte para o Direito Penal, exceto nos casos em que seja benéfica ao réu.

Contudo, ressalto que, antes mesmo da Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), já havia em nosso Código Penal previsões de crimes cibernéticos próprios, a exemplo dos Artigos 313-A e 313-B.

O que mudou em relação aos crimes cibernéticos com a aprovação da Lei 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann?

Resposta: A Lei 12.737/2012, vulgamente conhecida como Lei Carolina Dieckmann já que esta, por ser vítima popular de ato até então atípico, acabou acelerando a tramitação política, inseriu no Código Penal novos tipos penais específicos na área cibernética.

Entre os delitos inseridos, temos o que tipifica a conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, tendo por finalidade obter, adulterar ou destruir dados ou informações, desde que sem autorização do titular do dispositivo.

Outro delito importante inserido foi o de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, bem como o de interromper, impedir ou dificultar serviço telemático ou de informação de utilidade pública, bem como seu restabelecimento.

Cumpramos ressaltar que, em regra, os crimes cibernéticos têm por característica peculiar serem crimes em que a capacitação da vítima, com a tomada prévia dos cuidados devidos, praticamente inviabiliza a sua consumação. Por isso, a prevenção e a capacitação da sociedade é fator fundamental na política de combate a estes crimes.

É preciso também um bom aparato técnico e específico nas investigações forenses por parte das polícias quanto a estes delitos e uma ação conjunta entre os diversos entes que

corporificam o Poder Judiciário e o Ministério Público. De nada adiantará acrescentarmos o tipo penal de violação de computadores em nossa legislação se nossos órgãos de persecução penal não estiverem treinados para investigarem e instruírem tais crimes.

O Nucciber está sendo reestruturado. O que muda com essa reestruturação?

Resposta: Na implementação e consolidação do Nucciber desde o momento do seu ato de criação, ainda que involuntariamente, o viés de atuação acabou se consolidando quase que exclusivamente na área de execução finalística, passando o Núcleo a investigar diretamente a maioria das representações formuladas de todo o Estado (mesmo que de causas individuais e de ação penal privada), deflagrando ações penais de competência material atribuída a outras Promotorias, indo de encontro com o princípio do Promotor Natural.

Neste íterim, verificou-se a necessidade de realinhar a atuação do Nucciber tomando por referência os demais Núcleos ou Grupos de Repressão aos Crimes Cibernéticos espalhados pelo Brasil.

Efetuada este estudo, se encontra em análise na Procuradoria Geral e Justiça o projeto de reestruturação do Nucciber, que passaria a ser Núcleo vocacionado primordialmente ao cooperar, assessorar e incentivar as atividades relacionadas ao combate dos crimes praticados no meio cibernético, capacitando, apoiando, auxiliando e orientando as Promotorias de Justiça Criminais da Capital e do Interior do Estado, respeitando, sempre, o princípio do Promotor Natural, focando a prevenção como principal arma de política criminal, formando uma cultura no enfrentamento do crime cibernético com tecnologia e conhecimento ainda pouco disseminados nos órgãos investigativos, pelos órgãos administrativos e pela sociedade em geral.

Repórter: Gabriel Pinheiro DRT-BA 2233 - / CECOM-Imprensa

NOTÍCIAS

STJ RECONHECE PELA PRIMEIRA VEZ PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MP NA BAHIA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu de forma inédita para a Bahia, o poder de investigação do Ministério Público e afirmou que ele não é prerrogativa privativa da Polícia. O entendimento está expresso em decisão que acolheu recurso especial impetrado pelo Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP) do Ministério Público estadual, em face de decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia. O TJ rejeitou a denúncia oferecida, em 2011, contra o então prefeito de Ribeira do Pombal, José Lourenço Morais da Silva Júnior, sob o argumento de que as provas produzidas pelo MP eram ilegais.

O recurso especial foi acatado inicialmente pelo ministro-relator Sebastião Reis Júnior que, em decisão monocrática, determinou à 1ª Câmara Criminal o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo. A determinação, transitada em julgado em março, foi encaminhada ao TJ no início deste mês. O voto do ministro foi seguido por unanimidade pelos outros quatro integrantes da Sexta Turma do STJ, em acórdão que derrubou o agravo regimental impetrado pela advogada de defesa do ex-prefeito. Sebastião Reis afirmou que "a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça considera que, ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que o Parquet proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti* (suspeita do crime)".

De acordo com informações do CAP, o STJ seguiu o entendimento da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), embora a Corte Suprema ainda não tenha decidido definitivamente sobre a matéria. Também segundo o CAP, foi enviado hoje, 25, petição ao TJ para o órgão encaminhar o processo à respectiva comarca do interior, uma vez que José Lourenço já não goza de prerrogativa de foro, por não ser mais prefeito. O ex-gestor municipal foi denunciado pelo MP por contratar sem o devido processo licitatório a empresa Soft Serviços de Ortopedia, Fisioterapia e Toco-Ginecologia Ltda. As contratações ilegais se deram em 2008, pelo valor de R\$ 41 mil, e em 2009, por R\$ 49,2 mil. José Lourenço deve responder por inexigir licitação indevidamente, conforme artigo 89 da Lei 8.666/93, e por desviar recurso em benefício de terceiro, de acordo com inciso II do artigo 1º do decreto-lei 201/67.

Acesse [aqui](#) a íntegra da decisão

Fonte: Assessoria de Imprensa do Ministério Público da Bahia

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

CNMP INTEGRA ESTRATÉGIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) é um dos assuntos que merecem atenção do Conselho Nacional do Ministério Público. No dia 28/3, foi publicada a Portaria CNMP-PRESI Nº 70/2013, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das representações, comitês, fóruns, grupos de trabalho e congêneres no âmbito do CNMP.

A referida portaria define que a ENCCLA tem por objetivo a articulação e a atuação conjunta de diversos órgãos públicos com vistas ao aprimoramento das atividades de prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Ainda de acordo com a norma, cabe ao presidente do CNMP a designação dos seus representantes e o acompanhamento de suas atividades. Além disso, compete aos representantes do Conselho designados participar das reuniões da ENCCLA e praticar os atos necessários à implementação dos seus objetivos no que se refere às atribuições da instituição.

Para representar a instituição e acompanhar as três ações destinadas ao CNMP, das 14 estipuladas para a ENCCLA 2014, o presidente do Conselho, Rodrigo Janot, designou o conselheiro Fábio George Nóbrega (foto), que vai atuar na coordenação e acompanhamento das ações junto ao Gabinete de Gestão Integrada (GGI). O Gabinete tem como missão acompanhar o andamento dos objetivos e das metas estipulados pela Enccla e manter a articulação das instituições governamentais envolvidas no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO AUTORIZA PORTE DE ARMA A SERVIDORES DO MP E DO PODER JUDICIÁRIO

Entrou em vigor no dia 24/3 a Resolução Conjunta nº 4, elaborada entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estipula regras para a concessão de porte de armas a servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário que efetivamente exerça funções de segurança. A norma, também aplicada ao CNMP e ao CNJ, regulamenta disposições da Lei nº 10.826/2003, que trata do registro e posse de armas de fogo, com alterações realizadas pela Lei nº 12.694/2012.

De acordo com a resolução, o porte de arma de fogo é autorizado, em todo o território nacional, para uso exclusivo de servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança. Essas funções serão definidas e regulamentadas em ato do procurador-geral de cada ramo do Ministério Público e do presidente do Tribunal.

Compete à área de gestão de pessoas da instituição a que o servidor estiver vinculado, em conjunto com o respectivo órgão de segurança institucional, adotar as providências necessárias

à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados para obter o porte de arma.

A resolução proíbe a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.

A autorização para o porte de arma de fogo terá prazo máximo de validade de três anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do presidente do Tribunal ou do procurador-geral de cada ramo do Ministério Público.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

SEMANA NACIONAL DO JÚRI REALIZA 2.403 SESSÕES DE JULGAMENTO

O Comitê Gestor da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) divulgou o balanço da Semana Nacional do Júri, realizada entre os dias 17 e 21 de março de 2014, em todas as unidades judiciárias do País.

Durante o evento, foram pautadas 3.480 sessões de julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, preferencialmente de processos das Metas de Persecução Penal da Enasp, das quais foram realizadas 2.403 sessões de julgamento, o equivalente a 68,09% dos júris agendados.

Os julgamentos resultaram em 1.522 condenações, 43,74%. Foram absolvidos 751 réus, 21,58% dos julgados. Continuam aguardando julgamento 1.077 ações e em 130 casos houve desclassificação dos crimes de homicídios. Clique aqui para ver os dados consolidados.

Os resultados positivos da Semana Nacional do Júri foram destacados pelo presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rodrigo Janot, como importante meio de reduzir a impunidade. "Garantir os julgamentos e a conclusão dos processos relativos ao mais grave dos crimes é fundamental não só para efetivar a justiça, mas também para reduzir o sentimento de impunidade que contribui para o crescimento da criminalidade no Brasil", afirmou.

A Semana Nacional do Júri prioriza as ações penais que são objeto da Meta de Persecução Penal da Enasp. O objetivo da Meta é Julgar até outubro de 2014 todas as ações penais de homicídios dolosos que tenham recebido denúncia antes de 31 de dezembro de 2009.

Criada em 2010, a Enasp é uma parceria do CNMP com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça para integrar os órgãos responsáveis pela segurança pública no combate à violência.

Premiação

As unidades que realizaram pelo menos quatro sessões do Tribunal do Júri durante os cinco dias da Semana foram agraciadas com o Selo Enasp. A concepção dos selos seguiu os seguintes critérios:

Selo Bronze – Unidade judicial que participou da Semana Nacional do Tribunal do Júri e realizou quatro Sessões Plenárias do Tribunal do Júri;

Selo Prata – Unidade que julgou 80% dos estoques de ações penais em tramitação e ações penais suspensas;

Selo Ouro – Unidade judicial que liquidou os estoques de ações penais em tramitação e ações penais suspensas;

Selo Diamante – Tribunal que julgou 80% dos estoques de ações penais em tramitação e ações penais suspensas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP FAZ LEVANTAMENTO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

Entre 2000 e 2013, vinte e três unidades do Ministério Público brasileiro registraram 1.758 documentos judiciais e extrajudiciais relacionados ao tráfico de pessoas. Desse total, a maior parte dos casos (1.348) diz respeito à redução de pessoas à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Em seguida, aparecem entrega de filho menor para pessoa inidônea (art. 245 do Código Penal), com 127 registros; e aliciamento para fins de emigração (art. 206 do CP), com 100 registros. Inéditos, os dados fazem parte do estudo “Levantamento sobre o tráfico de pessoas – CNMP”, elaborado pela Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O estudo mostra um crescimento expressivo no número de registros relativos ao tráfico de pessoas no Brasil: entre 2010 e 2012, por exemplo, os registros no país duplicaram, passando de 211 por ano para 416 por ano. O maior crescimento foi observado na Região Sudeste, com salto de 13 registros em 2003 para 222 em 2012, um aumento de mais de 1.700%.

O estudo foi feito com base nas informações obtidas por meio de consulta feita às unidades do Ministério Público brasileiro, entre os meses de junho e setembro de 2013. A pesquisa perguntou quantos casos foram registrados, judicial ou extrajudicialmente, nos seguintes tipos legais, todos associados ao tráfico de pessoas: redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal); aliciamento para fins de emigração (art. 206 CP); tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual (art. 231 CP); tráfico internacional de pessoas (art. 231 CP); tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A CP); tráfico interno de pessoas (art. 231-A CP); entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 231-A CP); promover ou auxiliar envio de criança ou adolescente para o exterior (art. 239 e parágrafo único da Lei. n. 8069/90).

“O estudo permite um primeiro diagnóstico sobre o tráfico de pessoas no Brasil, para a avaliação dos membros do Ministério Público brasileiro”, explica o conselheiro Jarbas Soares, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP. “Com os dados, será possível estudar formas de padronizar e nivelar a atuação do MP no combate ao tráfico de pessoas, a partir de uma agenda comum para o enfrentamento ao problema”.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

CARTILHA CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É VOLTADA PARA CRIANÇAS

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em parceria com fórum de assistentes sociais e psicólogos, lançaram a cartilha intitulada "Conhecendo a Lei Maria da Penha" voltada a crianças entre 10 e 12 anos e possui lições e atividades sobre a lei, destinada ao público infantil.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) foi criada no dia 7 de agosto de 2006. A implementação deve ocorrer em cursos sobre a violência doméstica, a serem ministrados para crianças, primeiramente na Grande Vitória, depois em todo o estado, por meio de parcerias.

A cartilha, segundo a desembargadora substituta Herminia Maria Silveira Azoury, coordenadora Estadual de Enfrentamento à Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), tem foco na prevenção. "Queremos quebrar um ciclo, pois crianças que presenciam a violência são as mais propensas a vivenciar esta situação no futuro - eles como agressores e elas como agredidas", ressalta.

A criança precisa ter um comportamento corrigido. A segunda parte da mudança deste processo é que ela possa alertar os pais sobre o que tem aprendido. Mas esse já é um procedimento mais difícil, informa a magistrada. "Se houver mudança na própria criança já é um avanço".

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

INNOVARE VAI PREMIAR BOAS PRÁTICAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA CARCERÁRIO

A 11ª edição do Prêmio Innovare foi lançada nesta quarta-feira (2/4) durante solenidade no Superior Tribunal Justiça (STJ), em Brasília/DF. Criado em 2004, o Innovare reconhece e dissemina boas práticas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional e à modernização da Justiça brasileira. Neste ano, é livre o tema para concorrer nas categorias Juiz, Tribunal, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia. Na categoria Prêmio Especial, profissionais graduados de qualquer área do conhecimento poderão inscrever iniciativas que estejam em prática sob o tema Sistema Penitenciário Justo e Eficaz. As inscrições vão até o dia 31 de maio e podem ser feitas pelo site www.premioinnovare.com.br. As práticas vencedoras serão conhecidas em dezembro.

A solenidade contou com a presença do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, que representou o presidente da corte, ministro Joaquim Barbosa; do presidente do

Conselho Superior do Prêmio Innovare, ministro Ayres Britto; do presidente do STJ, ministro Felix Fischer; do ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso; do advogado-geral da União, Luís Inácio Adams; do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado Coelho; do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Rubens Curado, entre outras autoridades e integrantes do sistema nacional de Justiça.

“Se há um campo em que nós temos uma inequívoca distância entre norma e realidade, é exatamente o campo do sistema prisional”, destacou o ministro Gilmar Mendes. Ele observou que há poucas ações efetivas para a melhoria das prisões brasileiras, hoje superlotadas, insalubres e violentas, sem as mínimas condições de ressocializar detentos.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

PUBLICADA RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS PARA GARANTIR APURAÇÃO DE CRIMES DE TORTURA

Foi publicada, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de quinta-feira (3/4), a Recomendação nº 49, de 1º de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a garantir a apuração de crimes de tortura em estabelecimentos prisionais e no sistema socioeducativo do País. Ela orienta os magistrados a observarem normas e regras do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). A recomendação é assinada pelo ministro Joaquim Barbosa, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Antes de ser publicada no DJE, ela foi aprovada pelo Plenário do CNJ durante a 184ª Sessão Ordinária, em 11 de março deste ano, no julgamento do Ato Normativo 0002352-04.2013.2.00.0000. A matéria foi relatada pelo conselheiro do CNJ Guilherme Calmon, supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). "A prática da tortura é hedionda e representa grave violação à dignidade da pessoa humana. Por isso é fundamental que o sistema de Justiça atue eficazmente para impedir sua ocorrência ou punir os autores deste crime torpe", afirmou o conselheiro.

Segundo a recomendação, sempre que chegarem ao conhecimento dos magistrados notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, deve ser perguntado ao médico-legista ou a outro perito criminal se há as seguintes evidências: achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física; indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica; achados médico-legais que caracterizem a execução sumária; evidências médico-legais que sejam características, indicadoras ou sugestivas da ocorrência de tortura que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa.

A norma do CNJ orienta também os magistrados a atentarem para a necessidade de constar dos autos do inquérito policial ou do processo judicial, sempre que possível, outros elementos de prova relevantes para a apuração dos fatos, como, por exemplo: fotografias e filmagens do

agredido; aposição das digitais da vítima no auto de exame de corpo de delito respectivo, a fim de evitar fraudes na identificação; requisição de apresentação da vítima perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

.....

CONGRESSO NACIONAL

PLENÁRIO PODE VOTAR PROJETO QUE AUMENTA PENA PARA RACHAS

O Plenário da Câmara dos Deputados pode votar nesta semana proposta que aumenta a pena para o crime de racha em vias públicas – Projeto de Lei 2592/07, do deputado Beto Albuquerque (PSB-RS). Os deputados vão analisar as mudanças feitas pelo Senado.

A proposta já foi aprovada pela Câmara em abril do ano passado, com aumento da pena máxima dos dois anos de prisão atuais para três anos. Se o crime resultar em morte, a pena máxima chega a dez anos.

Os senadores, no entanto, excluíram os principais pontos do texto da Câmara, como a pena de reclusão para o crime de racha se disso resultar morte ou lesão corporal grave e a previsão de exames toxicológicos para detectar o motorista embriagado ou que tenha feito uso de outras drogas.

A Câmara precisa decidir se fica com o texto inicialmente aprovado pelos deputados ou se aceita as mudanças do Senado. O parecer da relatora, deputada Sandra Rosado (PSB-RN), é pela rejeição das alterações feitas pelos senadores.

Segundo o líder do DEM, deputado Mendonça Filho (PE), está na hora de a Câmara colaborar com o fim dos rachas. "É importante que a Câmara aprove a matéria para coibir esse tipo de prática e criminalizar quem pratica esse tipo de atividade dentro dos centros urbanos", afirmou.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROPOSTA QUE MODIFICA A LEI MARIA DA PENHA PODE SER INCONSTITUCIONAL, DIZ CNJ

A conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Ana Maria Amarante Brito apontou, nesta quinta-feira (10), possíveis inconstitucionalidades no Projeto de Lei (PL) 4501/12, que altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Ela participou de audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados sobre a proposta.

Um dos pontos inconstitucionais seria o artigo que prevê a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher para as causas de alimentos, guarda dos filhos, regulamentação de visitas, separação, indenização, medidas protetivas cíveis e outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar.

Hoje a lei prevê a criação desses juizados para julgar apenas as causas decorrentes da prática de violência doméstica. Assim, quando a mulher está em situação de violência doméstica, às vezes ela ainda necessita buscar dois juízos distintos para resolver questões relacionadas, por exemplo, a alimentos, separação, visitas, entre outras.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

SANCIONADA A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A presidente Dilma Rousseff sancionou, nesta quarta-feira (23), a lei do marco civil da internet, aprovada na noite de terça (22) pelo Senado Federal. A sanção aconteceu durante a abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet - NET Mundial, em São Paulo.

No discurso de abertura da conferência, que trouxe ao Brasil representantes de mais de 80 países para discutir o futuro da governança da internet, Dilma agradeceu o empenho do Senado em aprovar “a legislação em tempo recorde”. Ela referiu-se em especial ao senador Walter Pinheiro (PT-BA), presente no evento, e ao deputado Alessandro Molon (PT-RJ), relator do Marco Civil na Câmara dos Deputados. Também citou os senadores Vital do Rêgo (PMDB-PB) e Zezé Perrella (PDT-MG), relatores nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); e o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), que apresentou o parecer da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) no Plenário do Senado.

Dilma Rousseff defendeu a liberdade de expressão e a privacidade na rede mundial de computadores.

— No Brasil, cidadãos, empresas, representações diplomáticas e a própria Presidência da República tiveram suas comunicações interceptadas. Esses fatos são inaceitáveis. Eles atentam contra a própria natureza da internet, democrática, livre e plural. A internet que queremos só é possível em um cenário de respeito aos direitos humanos, em particular à privacidade e à liberdade de expressão — disse Dilma.

O marco civil da internet traz os princípios, garantias, direitos e deveres para internautas e provedores na rede mundial de computadores no Brasil. Entre os princípios estão a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a neutralidade da rede e a liberdade dos modelos de negócio.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

CCJ PODE VOTAR AUMENTO DE PENA PARA CRIMES COMETIDOS DURANTE MANIFESTAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, nesta quarta-feira (16), substitutivo de Pedro Taques (PDT-MT) que altera o Código Penal para aumentar as penas para crimes cometidos durante manifestações populares ou concentração de pessoas.

No texto, é considerado agravante para a pena o uso de máscara, capacete ou outro expediente que dificulte a identificação de quem comete o crime. As medidas visam reprimir o vandalismo nas manifestações. Taques relatou o anteprojeto do novo Código Penal na comissão especial - presidida pelo senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) - criada para tratar do assunto.

No projeto original (PLS 508/2013), o autor, senador Armando Monteiro (PTB-PE), propõe a criação de lei específica para tipificar o crime de vandalismo e estabelecer penalidades. Mas Pedro Taques optou por aumentar as penas para crimes já tipificados, quando praticados “em manifestações, concentração de pessoas ou qualquer encontro multitudinário”.

Em caso de lesão corporal nessas situações, a pena prevista de três meses a um ano de detenção seria aumentada pela metade. E homicídio, se cometido durante manifestações, pode passar a ser qualificado, cuja pena é de 12 a 30 anos de reclusão.

O substitutivo também tipifica o dano ao patrimônio público ou privado praticado durante manifestações públicas. A pena é de reclusão de dois a cinco anos, além de multa.

Apoio

Tramitam no Congresso outras proposições que visam coibir o vandalismo nas manifestações, mas o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e os presidentes do Senado, Renan Calheiros, e da Câmara, Henrique Eduardo Alves, decidiram priorizar o substitutivo de Taques, para agilizar a votação das medidas até 12 de junho, quando começa a Copa do Mundo de Futebol.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: *Agência Senado*

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

1. Embora a natureza abstrata do crime não constitua motivo hábil e suficiente para a determinação da segregação cautelar, é certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, justifica a custódia preventiva para o resguardo da ordem pública. 2. No caso, além da gravidade concreta dos fatos pelos quais o recorrente foi condenado a 18 anos e 4 meses de reclusão, a prisão preventiva está baseada no risco de reiteração delitiva, tendo em vista (i) a existência de outro processo por crimes semelhantes e (ii) a constatação de que “após a prisão dos acusados, os delitos com modus operandi similar cessaram”. 3. Prolatada a sentença e julgada a apelação, fica superada a alegação de inércia do Poder Público e, conseqüentemente, prejudicada a arguição de excesso de prazo. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. RHC N. 118.407-DF, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FORO ESTABELECIDADA EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Art. 1º da Lei 9.296/96: interceptação telefônica é medida cautelar, dependente de ordem do juiz competente da ação principal. Tratando-se de medida preparatória, postulada no curso da investigação criminal; competência aventada entendida e aplicada com temperamentos. Precedente. 2. Entendimento jurisprudencial consolidado quanto à constitucionalidade da prerrogativa de foro estabelecida pela al. d do inc. IV do art. 161 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: não há incompetência absoluta do juízo de 1ª instância para autorização de interceptação telefônica de vereador. 3. Admite-se prorrogação sucessiva de interceptação telefônica, se os fatos forem “complexos e graves” (Inq. 2424, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 26.03.2010) e as decisões sejam “devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade de prosseguimento das investigações” (RHC 88.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 02.02.2007). 4. O período das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da investigação e ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento. RHC N. 108.496-RJ, RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A DIPLOMAÇÃO DO RÉU COMO DEPUTADO FEDERAL. ATOS INSTRUTÓRIOS.

1. Na fase de instauração da ação penal, com o oferecimento e recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau era o competente. Desnecessária, em decorrência, a ratificação da decisão de recebimento da denúncia, e válidos os atos praticados até a diplomação do réu como Parlamentar Federal. 2. Meros atos de instrução da causa não são atos decisórios, não incidindo a norma do artigo 567 do Código de Processo Penal. É possível o aproveitamento dos atos da instrução. Além disso, foi assegurada à defesa a reinquirição de testemunhas. As partes poderão, ainda, apresentar, requerer ou renovar requerimento de juntada de prova documental em qualquer fase do processo. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. AG. REG. NA AP N. 695-MT, RELATORA: MIN. ROSA WEBER

HABEAS CORPUS – SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ATINGIDA NA VIA DIRETA – ADEQUAÇÃO.

Sendo objeto do habeas corpus a preservação da liberdade de ir e vir atingida diretamente, porque expedido mandado de prisão ou porquanto, com maior razão, esta já ocorreu, mostra-se adequada a impetração substitutiva, dando-se alcance maior à garantia versada no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta de 1988. Evolução em óptica linear assentada anteriormente.

PRISÃO PREVENTIVA – PRESUNÇÃO. Descabe presumir, visando o implemento da custódia preventiva, o excepcional, ou seja, que, sob os holofotes do Judiciário, o acusado voltará a delinquir.

CUSTÓDIA PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO. Uma vez configurado o excesso de prazo da preventiva, impõe-se o afastamento.

PRISÃO PREVENTIVA – CORRÉUS – EXTENSÃO. Distintas as situações dos acusados, fica afastada a incidência do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, a revelar: “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.” HC N. 115.814-SP, RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

CNMP E INTIMAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A 2ª Turma, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que determinara a promotor de justiça que se abstinisse de requerer a não intimação do órgão do Ministério Público de segunda instância nos feitos em que tivesse atuado. Considerou, ainda, prejudicado o agravo regimental interposto. No caso, contra o impetrante, promotor de justiça, fora instaurada representação para preservação da autonomia do Ministério Público perante o CNMP. O referido Conselho julgara procedente o feito, cuja decisão transitara em julgado. No presente “writ”, o impetrante aduzia que, em face do que decidido pelo STF no julgamento do HC 87.926/SP (DJe de 25.4.2008) e, para que não fosse suscitada a nulidade dos julgamentos dos recursos que envolvessem o Ministério Público como recorrente ou como recorrido, passara a requerer que o órgão do Ministério Público, com assento nas câmaras do tribunal de origem, não se manifestasse após a apresentação de razões ou contrarrazões pelo órgão da mesma instituição com atuação em primeira instância. A Turma citou o artigo 41 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (“Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: ... IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista”). Ponderou que essa regra se repetiria no art. 85 da Lei Orgânica do Ministério Público do Espírito Santo.

Enfatizou a competência do CNMP para zelar pela autonomia funcional do Ministério Público, conforme dispõe a Constituição (“Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: ... II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas”). Assinalou que o impetrante não poderia, a pretexto de exercer sua independência funcional, formular requerimentos que tolhessem prerrogativas garantidas pela Constituição ou pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público aos demais órgãos e membros do Ministério Público que atuassem em segunda instância. Frisou que, em mandado de segurança no qual se analisaria direito líquido e certo do impetrante, o STF não poderia manifestar-se sobre o que decidido no citado “habeas corpus”, tampouco sobre o papel do Ministério Público em 2º grau de jurisdição. Vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que concedia a segurança. Entendia que o impetrante, por mais esdrúxula que pudesse ser a tese defendida, teria o direito de petição que asseguraria a ele pleitear perante o Poder Judiciário. Sublinhava que o CNMP, como órgão administrativo, não poderia cercear a livre manifestação de membro do Ministério Público que estivesse em plena atuação, a menos que tivesse sido suspenso, o que não se enquadraria à espécie. MS 28408/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.3.2014. (MS-28408)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. CONHECIMENTO.

A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória. É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o writ. 2. Atos abusivos e reiteração de prisões. São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. Revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa. 3. Atos abusivos e suspeição. O conjunto de atos abusivos, no entanto, ainda que desfavorável ao paciente e devidamente desconstituído pelas instâncias superiores, não implica, necessariamente, parcialidade do magistrado. No caso, as decisões judiciais foram passíveis de controle e efetivamente revogadas, nas balizas do sistema. Apesar de censuráveis, elas não revelam interesse do juiz ou sua inimizade com a parte, não sendo hábeis para afastar o magistrado do processo. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça. Ordem conhecida e denegada. HC N. 95.518-PR
RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DO PARQUET, AO QUAL OS AUTOS FORAM

REMETIDOS EM RAZÃO DO ART. 28 DO CPP. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - A alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. III – Pedido de arquivamento do inquérito formalizado pelo Ministério Público. Não acolhimento pelo Juízo Criminal e remessa dos autos ao Chefe do Ministério Público, para o fim do disposto no art. 28 do CPP. Superveniente impetração de habeas corpus por integrante do Parquet. Concessão da ordem. Alegação de ofensa ao art. 129, I, da Constituição Federal. Insubsiência. IV - A apreciação de pedido de concessão de habeas corpus não está condicionada a esgotamento de instância, mas a demonstração da existência de ilegalidade ou de constrangimento ilegal ao paciente. V- Inexistência de imbricação entre o disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, que trata das funções institucionais do Ministério Público, e o determinado no art. 28 do CPP, que exige a manifestação do Procurador-Geral nos casos de recusa do pedido de arquivamento de inquérito formalizado pelo Parquet. À apreciação e julgamento do habeas corpus basta a demonstração e a comprovação da existência de ameaça ao direito de locomoção do paciente ou que ele esteja submetido a abuso de poder ou a situação de ilegalidade. VI - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 768314 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática no sentido da negativa de seguimento a habeas corpus proferida no Superior Tribunal de Justiça. 2. O exame do mérito do habeas corpus não pode ser realizado pelo Relator, monocraticamente, para denegar a ordem, sob pena de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executiva entre a data da fuga e a da recaptura. 4. Para configuração da reincidência, necessário o trânsito em julgado da condenação. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva do Estado. (RHC 116544, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014). EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). VÍCIO NA DATA DO TERMO DE DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO EM PREJUÍZO DO ADMINISTRADO. NÃO CONSUMAÇÃO DO DELITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de deserção é próprio e, por isso, somente pode ser praticado por militar. A sua consumação opera com a ausência injustificada por mais de oito dias (art.

187 do CPM). 2. A lavratura antecipada e equivocada do termo de deserção acarreta a perda da condição de militar, antes de findar o oitavo dia de ausência, passando a ostentar o Paciente a condição de civil, situação impeditiva da consumação da figura delitiva, ressaltando-se que a retificação do termo de deserção não pode produzir efeitos pretéritos prejudiciais ao administrado. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal, restabelecida a decisão do Juízo da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar. (HC 121190, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 10-04-2014 PUBLIC 11-04-2014).

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

No procedimento do tribunal do júri, o juiz pode, na fase do art. 415 do CPP, efetivar a absolvição imprópria do acusado inimputável, na hipótese em que, além da tese de inimputabilidade, a defesa apenas sustente por meio de alegações genéricas que não há nos autos comprovação da culpabilidade e do dolo do réu, sem qualquer exposição dos fundamentos que sustentariam esta tese. De fato, no que diz respeito à pretensão de submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, é imperioso consignar que no procedimento dos delitos dolosos contra a vida, se a inimputabilidade não é a única tese sustentada pela defesa, que apresenta outros fundamentos aptos a afastar a responsabilização penal do acusado, deve o magistrado pronunciá-lo, pois pode ser inocentado sem que lhe seja imposta medida de segurança. Esse entendimento, aliás, levou o legislador ordinário a incluir, na reforma pontual realizada no CPP com o advento da Lei 11.689/2008, o parágrafo único no art. 415, estabelecendo que o juiz poderá absolver desde logo o acusado pela prática de crime doloso contra a vida se restar demonstrada a sua inimputabilidade, salvo se esta não for a única tese defensiva. Nesse contexto, a simples menção genérica de que não haveria nos autos comprovação da culpabilidade e do dolo do réu, sem qualquer exposição dos fundamentos que sustentariam a tese defensiva, não é apta a caracterizar ofensa ao referido entendimento jurisprudencial e à citada inovação legislativa. Precedente citado: HC 73.201-DF, Sexta Turma, DJe 17/8/2009. RHC 39.920-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/2/2014.

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.

A prescrição da medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito. O CP não cuida expressamente da prescrição de medida de segurança, mas essa é considerada uma espécie do gênero sanção penal. Assim considerada, sujeita-se às regras previstas no CP relativas aos prazos prescricionais e às diversas causas interruptivas da prescrição. O STF já se manifestou nesse

sentido ao entender que incide o instituto da prescrição na medida de segurança, estipulando que “é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal” (RHC 86.888-SP, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005). Esta Corte Superior, por sua vez, já enfrentou a questão, também considerando a medida de segurança como espécie de sanção penal e, portanto, igualmente sujeita à prescrição e suas regras, assentando, ainda, que o lapso temporal necessário à verificação da referida causa de extinção da punibilidade deve ser encontrado tendo como referência a pena máxima abstratamente prevista para o delito. RHC 39.920-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA RECEITA FEDERAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

Os dados obtidos pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC 105/2001, mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal sem prévia autorização judicial, não podem ser utilizados no processo penal, sobretudo para dar base à ação penal. Há de se ressaltar que não está em debate a questão referente à possibilidade do fornecimento de informações bancárias, para fins de constituição de créditos tributários, pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial – tema cuja repercussão geral foi reconhecida no RE 601.314-SP, pendente de apreciação. Discute-se se essas informações podem servir de base à ação penal. Nesse contexto, reafirma-se, conforme já decidido pela Sexta Turma do STJ, que as informações obtidas pelo Fisco, quando enviadas ao MP para fins penais, configuram inadmissível quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente sua decisão, em observância aos arts. 5º, XII e 93, IX, da CF. Precedentes citados: HC 237.057-RJ, Sexta Turma, DJe 27/2/2013; REsp 1.201.442-RJ, Sexta Turma, DJe 22/8/2013; AgRg no REsp 1.402.649-BA, Sexta Turma, DJe 18/11/2013. RHC 41.532-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/02/2014.

DIREITO PENAL. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO.

É desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário por processo administrativo-fiscal para a configuração do delito de descaminho (art. 334 do CP). Isso porque o delito de descaminho é crime formal que se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. A norma penal do art. 334 do CP – elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" – visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como importante instrumento de política econômica. Assim, o bem jurídico protegido pela norma é mais do que o mero valor do imposto, engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Ademais, as esferas administrativa e penal são autônomas e independentes, sendo desinfluyente, no crime de descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário pela primeira para a incidência da segunda. HC 218.961-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME ENVOLVENDO JUNTA COMERCIAL.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar a suposta prática de delito de falsidade ideológica praticado contra Junta Comercial. O art. 6º da Lei 8.934/1994 prescreve que as Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal. Ao interpretar esse dispositivo legal, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem Junta Comercial de um estado, é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme determina o art. 109, IV, da CF. Caso não ocorra essa ofensa, como na hipótese em análise, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes citados: CC 119.576-BA, Terceira Seção, DJe 21.6.2012; CC 81.261-BA, Terceira Seção, DJe 16.3.2009. CC 130.516-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/2/2014.

DIREITO PENAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FLANELINHA SEM A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI.

O exercício, sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei, da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores (flanelinha) não configura a contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (exercício ilegal de profissão ou atividade). Consoante ensinamento doutrinário, o núcleo do tipo de exercício ilegal de profissão ou atividade busca coibir o abuso de certas pessoas, ludibriando inocentes que acreditam estar diante de profissionais habilitados, quando, na realidade, trata-se de uma simulação de atividade laboral especializada. No caso do guardador ou lavador de carros, não se pode afirmar que haja uma atividade especializada a exigir conhecimentos técnicos para a sua realização, não sendo a previsão de registro em determinado órgão, por si só, capaz de tornar a conduta penalmente relevante. Precedentes citados do STJ: HC 273.692-MG, Quinta Turma, DJe 2/10/2013; HC 190.186-RS, Quinta Turma, DJe 14/6/2013. Precedente citado do STF: HC 115.046, Segunda Turma, DJe 16/8/2013. RHC 36.280-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/2/2014.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.

É imprescindível a prévia intimação pessoal do reeducando que descumpra pena restritiva de direitos para que se proceda à conversão da pena alternativa em privativa de liberdade. Isso porque se deve dar oportunidade para que o reeducando esclareça as razões do descumprimento, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados: HC 256.036-SP, Quinta Turma, DJe 3/9/2013; HC 221.404-RJ, Sexta Turma, DJe 23/4/2013. HC 251.312-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 18/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NA LEI DE DROGAS.

Não gera nulidade o fato de, no julgamento dos crimes previstos na Lei 11.343/2006, a oitiva do réu ocorrer antes da inquirição das testemunhas. Segundo regra contida no art. 394, § 2º, do CPP, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, salvo disposições em contrário do próprio CPP ou de lei especial. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei 11.343/2006 há rito próprio (art. 57, da Lei 11.343/2006), no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, é de se afastar o rito ordinário

(art. 400 do CPP) nesses casos, em razão da especialidade. Precedentes citados: HC 218.200-PR, Sexta Turma, DJe 29/8/2012; HC 138.876-DF, Quinta Turma, DJe 19/10/2011. HC 275.070-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/2/2014.

DIREITO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

O fato de o tráfico de drogas ser praticado com o intuito de introduzir substâncias ilícitas em estabelecimento prisional não impede, por si só, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, devendo essa circunstância ser ponderada com os requisitos necessários para a concessão do benefício. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.370.835-DF, Quinta Turma, DJe 29/5/2013 e AgRg no REsp 1.326.532/DF, Sexta Turma, DJe 14/11/2013. Precedente citado do STF: RHC 112.706, Primeira Turma, DJe 7/3/2013. AgRg no REsp 1.359.941-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

É nulo o julgamento no Tribunal do Júri que tenha ensejado condenação quando a acusação tiver apresentado, durante os debates na sessão plenária, documento estranho aos autos que indicaria que uma testemunha havia sido ameaçada pelo réu, e a defesa tiver se insurgido contra essa atitude fazendo consignar o fato em ata. De acordo com a norma contida na antiga redação do art. 475 do CPP, atualmente disciplinada no art. 479, é defeso às partes a leitura em plenário de documento que não tenha sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias. Trata-se de norma que tutela a efetividade do contraditório, que é um dos pilares do devido processo legal, sendo certo que a sua previsão legal seria até mesmo prescindível, já que o direito das partes de conhecer previamente as provas que serão submetidas à valoração da autoridade competente é ínsito ao Estado Democrático de Direito. De fato, existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que eventual inobservância à norma em comento caracterizaria nulidade de natureza relativa, a ensejar arguição oportuna e comprovação do prejuízo suportado. Entretanto, não há como negar que a atuação de qualquer das partes em desconformidade com essa norma importa na ruptura da isonomia probatória, a qual deve ser observada em toda e qualquer demanda judicializada, ainda mais no âmbito de uma ação penal – cuja resposta estatal, na maioria das vezes, volta-se contra um dos bens jurídicos mais preciosos do ser humano – e, principalmente, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, em que o juízo condenatório ou absolutório é proferido por juízes leigos, dos quais não se exige motivação. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu, ao regulamentar o referido procedimento, uma peculiar forma de julgamento, já que os jurados que compõem o Conselho de Sentença são chamados a responderem de forma afirmativa ou negativa a questionamentos elaborados pelo juiz presidente, razão pela qual os seus veredictos são desprovidos da fundamentação que ordinariamente se exige das decisões judiciais. Assim, toda a ritualística que envolve o julgamento dos delitos dolosos contra a vida tem por finalidade garantir que os jurados formem o seu convencimento apenas com base nos fatos postos em julgamento e nas provas que validamente forem apresentadas em plenário. No caso de ser constatada quebra dessa isonomia probatória, como na hipótese em análise, não há como assegurar que o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença tenha sido validamente formado, diante da absoluta impossibilidade de se aferir o grau de influência da indevida leitura de documento não juntado aos autos oportunamente, justamente porque aos jurados não se impõe o dever de fundamentar. Ademais, ainda que se empreste a essa nulidade a natureza relativa, na hipótese em que a defesa do acusado tenha consignado a sua irrisignação em ata, logo após o acusador ter utilizado documento não acostado aos autos oportunamente, não há falar em preclusão do tema. Sobrevindo, então, um juízo condenatório, configurado também se encontra o prejuízo para quem suportou a utilização indevida do documento, já

que não se vislumbra qualquer outra forma de comprovação do referido requisito das nulidades relativas. HC 225.478-AP, Rel. Min. Laurita Vaz e Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 20/2/2014.

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, IV, do CTB, é irrelevante que o agente esteja transportando passageiros no momento do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor. Isso porque, conforme precedente do STJ, é suficiente que o agente, no exercício de sua profissão ou atividade, esteja conduzindo veículo de transporte de passageiros. Precedente citado: REsp 1.358.214-RS, Quinta Turma, DJe 15/4/2013. AgRg no REsp 1.255.562-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/2/2014.

DIREITO PENAL. ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DE INIMPUTÁVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

É ilegal a manutenção da prisão de acusado que vem a receber medida de segurança de internação ao final do processo, ainda que se alegue ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento. Com efeito, o inimputável não pode, em nenhuma hipótese, ser responsabilizado pela falta de manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança, por ser essa responsabilidade do Estado. Precedentes citados: HC 81.959-MG, Sexta Turma, DJ 25/2/2008; RHC 13.346-SP, Quinta Turma, DJ 3/2/2003; e HC 22.916-MG, Quinta Turma, DJ 18/11/2002. RHC 38.499-SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 11/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL NO PROCEDIMENTO DO JÚRI.

No procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, não é admitido que a intimação da decisão de pronúncia seja realizada por edital quando o processo houver transcorrido desde o início à revelia do réu que também fora citado por edital. Efetivamente, o art. 420, parágrafo único, do CPP – cujo teor autoriza a utilização de edital para intimação da pronúncia do acusado solto que não for encontrado – é norma de natureza processual, razão pela qual deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso. No entanto, excepciona-se a hipótese de ter havido prosseguimento do feito à revelia do réu, citado por edital, em caso de crime cometido antes da entrada em vigor da Lei 9.271/1996, que alterou a redação do art. 366 do CPP. A referida exceção se dá porque, em se tratando de crime cometido antes da nova redação conferida ao art. 366 do CPP, o curso do feito não foi suspenso em razão da revelia do réu citado por edital. Dessa forma, caso se admitisse a intimação por edital da decisão de pronúncia, haveria a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que houvesse certeza da sua ciência quanto à acusação, o que ofende as garantias do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes citados: HC 228.603-PR, Quinta Turma, DJe 17/9/2013; e REsp 1.236.707-RS, Sexta Turma, DJe 30/9/2013. HC 226.285-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL NO PROCEDIMENTO DO JÚRI.

No procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, o acusado solto que, antes da Lei 11.689/2008, tenha sido intimado pessoalmente da decisão de pronúncia pode, após a vigência da referida Lei, ser intimado para a sessão plenária por meio de edital caso não seja encontrado e, se não comparecer, poderá ser julgado à revelia. Os arts. 413 e 414 do CPP, em sua redação original, impunham a suspensão do processo enquanto não operada a intimação pessoal do acusado acerca da decisão de pronúncia, embora o prazo prescricional continuasse a fluir. Com a modificação operada pela Lei 11.689/2008 no art. 420 do CPP, entende-se que foi superada a crise de instância a que submetido os feitos anteriores à referida Lei, ao restabelecer-se a marcha processual de ações penais suspensas. Cuidando-se de norma puramente processual, entende-se que o art. 420 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.689/2008, tem aplicabilidade imediata, tendo em vista a necessidade de densificação da isonomia, por meio do critério *tempus regit actum*. O mesmo entendimento é aplicável no que diz respeito à intimação ficta para a sessão plenária. Com efeito, o art. 431 do CPP assim dispõe: "Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código." No preceito normativo processual, houve expressa remissão ao artigo 420 do CPP, a possibilitar a intimação por edital do réu acerca da data da sessão plenária do júri. O art. 457 do CPP, por sua vez, admite que o julgamento ocorra sem a presença do réu, ao dispor que o julgamento "não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado". Desse modo, em hipóteses como a em análise, não há vício de procedimento, eis que o acusado está ciente do processo que tramita em seu desfavor, optando por não comparecer em plenário. Precedentes citados: HC 251.000-SP, Quinta Turma, DJe 3/2/2014; HC 215.956-SC, Sexta Turma, DJe 16/10/2012; e HC 132.087-RJ, Quinta Turma, DJe 26/10/2009. HC 210.524-RJ, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 11/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA.

O juiz na pronúncia não pode decotar a qualificadora relativa ao "meio cruel" (art. 121, § 2º, III, do CP) quando o homicídio houver sido praticado mediante efetiva reiteração de golpes em região vital da vítima. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. Nesse contexto, a reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do "meio cruel", previsto no art. 121, § 2º, III, do CP, que consiste em meio no qual o agente, ao praticar o delito, provoca um maior sofrimento à vítima. Não se trata, pois, a reiteração de golpes na vítima de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a excepcional exclusão pelo juiz da pronúncia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. Precedente citado: HC 224.773-DF, Quinta Turma, DJe 6/6/2013. REsp 1.241.987-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/2/2014.

OUTROS TRIBUNAIS

PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

Conquanto seja decretada a prisão preventiva pela Justiça Federal, a superveniente prolação de sentença condenatória definitiva pela Justiça Estadual afasta o fundamento de eventual excesso de prazo com coação ilegal, uma vez que a custódia não mais ostenta natureza cautelar e provisória, mas sim de prisão penal, insuscetível de desconstituição pela via estreita do habeas corpus. Unânime. (TRF 1 - HC 0002677-47.2014.4.01.0000/ BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 10/03/2014.)

CRIME CONTRA A HONRA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO OFENDIDO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MP. LEGITIMIDADE. VINCULAÇÃO DA DENÚNCIA À NARRAÇÃO DOS FATOS.

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Súmula 714 do STF. Configura-se o delito tipificado no art. 138 do CP (calúnia), demonstrados os elementos objetivo e subjetivo do tipo, no caso, a prova da materialidade do delito (publicações no blog pessoal da denunciada), assim como o *animus caluniandi*, consistente na intenção de caluniar, que é o propósito de imputar conduta criminosa a alguém. Unânime. (TRF 1 - Ap 0066466-71.2011.4.01.3800/ MG, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 25/03/2014.)

CRIME DO ART. 8º DA LEI 7.492/1986. RECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 317 DO CP. MUTATIO LIBELLI. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. FALTA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL.

Se o juiz reconhecer, em face da prova dos autos, a possibilidade de nova definição do fato, em virtude de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente na denúncia, reabrirá a instrução para que a defesa se manifeste e produza prova em oito dias. Caso isso implique pena mais grave, haverá o aditamento da denúncia, podendo a defesa, da mesma forma, arrolar novas testemunhas (art. 384 do CPP, com a redação anterior à Lei 11.719/2008). Unânime. (TRF 1 - Ap 0033605-25.2007.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 1º/04/2014.)

PENAL. PROCESSO PENAL. RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ADMITIDA EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DEPOIS DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ATENTADO À LÓGICA DO ENCADEAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1 - Em tese, considero possível que o juiz se retrate da decisão de recebimento da denúncia quando constatar, a luz das alegações da defesa, que não há justa causa para a ação penal. Não teria sentido que o art. 396-A do CPP previsse a possibilidade de alegação de preliminares pela Defesa e não franqueasse ao Juiz eventual acolhimento de matéria que obstasse o

prosseguimento da ação penal. 2 - Os juízes examinam a presença dos requisitos formais para formar o juízo de admissibilidade da ação penal sem considerar eventuais argumentos que a Defesa pudesse trazer no sentido de rejeição da denúncia. Tal circunstância reforça a conveniência de se dar ao juiz a possibilidade de se retratar-se à luz das razões trazidas pela Defesa na resposta escrita. É nesse sentido o enunciado n. 25, aprovado no Segundo Fórum Regional dos Juízes Federais Criminais da Segunda Região - FORECRIM. 3 - É nesse sentido a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 82199/AL, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, j. 17.12.2013, unânime). 4 - Contudo, verifico que, no presente caso, após a análise da resposta à acusação, a MM Magistrada a quo entendeu pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária e não tecendo qualquer comentário sobre a possibilidade de reconsideração de decisão anterior que recebeu a denúncia. Houve, inclusive, designação de Audiência de Instrução e Julgamento. 5 - A decisão de recebimento pode ser revista se efetuada até o momento imediatamente posterior à apresentação da resposta à acusação formulada pela defesa do réu, sob pena de criar-se um tumulto processual. Esta é, aliás, a inteligência que se extrai do disposto no art. 399, caput, do Código de Processo Penal. Presume-se, então, que com a designação de audiência, a fase de recebimento ou rejeição da denúncia já foi ultrapassada. Entender de forma diversa seria atentar contra a lógica do encadeamento dos atos processuais. 6 - A magistrada de piso deixou de rejeitar a denúncia por duas vezes quando teve oportunidade de fazê-lo, decidindo a questão em momento processual inoportuno e valendo-se de sentença que sequer guarda relação com o caso concreto, conforme apontado pelo e. *parquet* em seu parecer. Além disso, a decisão traz denúncia transcrita que não corresponde àquela do processo em tela. Não pode, portanto, após designação de audiência, o magistrado rever sua posição para rejeitar a denúncia, em prejuízo à lógica processual, ainda mais quando a decisão não se amolda ao vertido no caso dos autos. 7 - Recurso provido para anular a decisão que rejeitou a denúncia ofertada contra o acusado e determinar o regular prosseguimento do feito. TRF 2 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 3563/201251110005545 (RJ), rel. Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, em 31/03/2014).

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

1. Prisão preventiva. Possibilidade. Condutas imputadas tipificadas como práticas de ato libidinoso na presença de menor de quatorze anos; tentativa de estupro de vulnerável e pedofilia, concretamente graves, em concurso material, cujas penas máximas ultrapassam quatro anos de reclusão. 2. *Fumus comissi delicti e periculum libertatis* evidenciados, diante de elementos concretos, que sugerem ser a prisão preventiva a única medida cautelar com aptidão de preservar a ordem pública. 3. Afirmadas circunstâncias pessoais favoráveis que não se mostram suficientes à revogação da prisão preventiva. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70058679796, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - HC: 70058679796-RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 13/03/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – VEP

Recurso Ministerial interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu indulto a crime comum sem que o apenado tivesse cumprido integralmente a pena

do crime hediondo, com base no Decreto Presidencial n. 7.046/09. Irresignação ministerial no sentido de que é incabível a concessão dos benefícios dessa natureza, uma vez que não foi cumprida integralmente a pena referente ao crime hediondo. Improcedência. A elaboração dos decretos presidenciais concessivos de indulto e comutação das penas é de competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Ao contrário do sustentado, o dispositivo impugnado não concede indulto e comutação aos crimes hediondos, na medida em que apenas fixa frações de cumprimento da pena desses delitos para possível concessão dos benefícios referentes às penas dos delitos comuns. Não há qualquer excepcionalidade ao princípio da legalidade, uma vez que o referido decreto foi editado em observância aos parâmetros da Constituição Federal que, em seu artigo 5º, XLIII, veda a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos e assemelhados. A norma legal expressamente esclarece em seu artigo 7º, parágrafo único que, na hipótese de haver concurso com crime descrito no artigo 8º (hediondo), a pessoa condenada não terá direito ao indulto ou à comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto não cumprir, no mínimo, dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. Decisão impugnada que está em conformidade com as frações determinadas no decreto presidencial e com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal. Inexistência de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 7648/2011. Agravo desprovido. (TJ-RJ - EP: 00478838420138190000 RJ 0047883-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/03/2014 14:12).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. SERVIÇO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO

1. Preliminar ministerial. Peças essenciais. Na dicção do art. 2º e art. 197, ambos da LEP, conjugados com os artigos 586 e 587 do CPP e Súmula nº 700 do E. STF, é de 5 dias o prazo para interposição do agravo em execução, sendo que, quando o recurso houver de subir por instrumento, deve sempre constar do traslado, a decisão recorrida, como peça imprescindível ao exame da inconformidade, a certidão da intimação do recorrente, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, o termo de interposição, e todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Na situação dos autos, a insurgência diz com a decisão que, procedendo à soma das penas, resultou na modificação da data-base para benefícios, bem como contra a que negou o pedido de serviço externo. Relativamente à data-base, a intimação foi feita por nota de expediente, disponibilizada no dia 28.11.2013 e considerada publicada no dia 29.11.2013 (sexta-feira), findando o prazo de 5 dias em 06.12.2013, quando interposto o recurso. Tocante à negativa do pedido de serviço externo, ainda que a certidão de intimação não tenha vindo aos autos, a tempestividade evidencia-se de plano, dado que o agravo foi protocolado no mesmo em que proferida - 06.12.2013. Preliminar rejeitada. 2. Serviço Externo. Preso do regime fechado. Requisito objetivo. Data-base. Aos presos do regime fechado, viabilizado o serviço-externo em condições especiais, desde que cumprido lapso temporal mínimo de 1/6, como forma de observação da aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado. Hipótese na qual a data-base foi alterada em razão da superveniência de nova condenação, que, acrescida à que estava em andamento, resultou em apenamento total de 11 anos de reclusão, readequando-se o regime para o fechado. Mantida a decisão recorrida, que entendeu pela imprescindibilidade de cumprimento de 1/6 da pena, necessária à observação do preso e aferição de suas condições subjetivas ao gozo da

benesse, notadamente porque, tendo ingressado no regime fechado, acabou por evidenciar ser de maior periculosidade. 3. Adoção do fracionamento de 1/10. Ausência de previsão legal. O fracionamento de 1/10 outrora era adotado, por parte da jurisprudência, para concessão do serviço externo aos presos que iniciavam o cumprimento da pena no regime semiaberto, ao fim de diferenciar do período de 1/6, para progressão ao regime aberto. Inexistência de previsão legal. PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70058215948, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 09/04/2014) (TJ-RS - AGV: 70058215948 RS , Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 09/04/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014)

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A CULPA TEMERÁRIA NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO : UMA ALTERNATIVA AO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Anselmo Lima Pereira

Artigo científico de revisão bibliográfica, elaborado com o intuito de identificar o tratamento dado ao homicídio culposo de trânsito no Brasil. Seu objetivo foi o de verificar se o emprego das teorias diferenciadoras do dolo eventual e da culpa consciente eram empregadas de acordo com a dogmática funcionalista, bem como avaliar a justiça da constatação, por parte da jurisprudência, do dolo eventual nos casos de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada. Foi proposta a mudança da teoria do consentimento, atualmente utilizada no Brasil, para a teoria do levar a sério, utilizada na Alemanha e a adoção da culpa temerária para tais situações.

Palavras-chave: trânsito, dolo eventual, culpa consciente, levar a sério, culpa temerária

INTRODUÇÃO

Vivemos hoje numa sociedade pós-moderna, onde as atividades e decisões humanas geram riscos, que são distribuídos indistintamente perante todos os integrantes da sociedade, ao contrário da distribuição de riscos do modelo social moderno, onde os riscos eram relacionados às diferenças sócio-econômicas. (Beck, 2011)

Com o crescimento das cidades e a expansão da indústria automobilística no Brasil, cada vez mais indivíduos passaram a conduzir veículos automotores e com isso a geração de risco decorrente desta atividade expandiu-se. Surgem assim acidentes de trânsito mesmo nos municípios mais bucólicos e as consequências destes infortúnios sobrecarregam os hospitais públicos e particulares. Segundo Bastos Júnior (2003, p. 66/67):

"o trânsito vem assumindo características de verdadeira calamidade pública, pela quantidade de mortos e feridos e de danos materiais que provoca. Há, por isso, movimento em favor da elaboração de leis especiais e mais rigorosas para tratar dos denominados delitos do automóvel".

Encontra-se no ápice desta polêmica jurídica e social os homicídios culposos praticados na direção de veículo automotor. Todos os dias o noticiário ecoa notícias de situações que geram perplexidade na população brasileira. Determinadas circunstâncias como embriaguez ao volante ou participação em competições não autorizadas multiplicam o sentimento de vingança frente aos motoristas envolvidos. Esclarece Jorio (2012):

“Os homicídios culposos na direção de veículo automotor, em especial, têm se revelado uma pedra no sapato. Principalmente os que envolvem a condução sob efeito de álcool e as disputas automobilísticas não autorizadas (pegas ou rachas). Não se questiona a necessidade de repensar a política criminal referente a tais delitos de trânsito. Afinal, de fato, cuidamos de infrações frequentes e que são dotadas de grande poder ofensivo”.

Preocupado com a resolução do problema o Estado legislador brasileiro não investe em educação ou prevenção de acidentes no trânsito, limitando-se a promulgar leis que recrudescem as sanções para os autores de crimes de trânsito, num verdadeiro populismo penal midiático.

Assim, não só o Congresso Nacional promove um aumento na quantidade de pena a ser aplicada nos delitos praticados por intermédio de veículos automotores, como também vai antecipando a punição dos condutores com a criação de delitos de perigo abstrato, muitas vezes presumido, como exemplo da Lei 12.760/2012. Este fenômeno já fora identificado por Silva Sánchez (2011, p. 38):

“os delitos de resultado/lesão se mostram crescentemente insatisfatórios como técnica de abordagem do problema. Daí o recurso cada vez mais frequente aos tipos de perigo, assim como sua configuração cada vez mais abstrata ou formalista (em termos de perigo presumido)”.

Também as consagradas categorias da teoria do delito são reavaliadas pelos Tribunais pátrios, para readequarem-se aos desejos de punição em relação aos autores de delitos no trânsito. Essa é a constatação de Bottini (2011, p. 124)

Sob a ótica penal, o Judiciário não é mais o órgão de concretização da política criminal do legislador, mas se torna produtor de diretrizes políticas próprias. A decisão judicial não é mais apenas a aplicação técnica de lei diante dos princípios e marcos doutrinários gerais, mas a definição e a escolha de estratégias de controle social pelo instrumento penal

A maior destas “revisões teóricas” efetuadas pela jurisprudência brasileira é a caracterização como doloso eventual do homicídio culposo de trânsito cometido por agente em estado de embriaguez ou participando de competição automobilística não autorizada. Essa tendência foi sintetizada por Jorio (2012):

“É por isso que se criaram algumas fórmulas mágicas. Confiáveis e fáceis de compreender, expressam a fome punitiva característica da sociedade contemporânea: “direção + álcool = dolo eventual” ou “direção + excesso de velocidade = dolo eventual”.”

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

PEREIRA, Anselmo Lima, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas, **A CULPA TEMERÁRIA NOS HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO: UMA ALTERNATIVA AO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.**

BREVE ANÁLISE DO ART. 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM COTEJO COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO

Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

Diz o art. 260, do Código de Processo Penal:

“Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

No que diz respeito, especificamente, ao interrogatório, não há dúvida de que a garantia de não se auto-incriminar revela-se necessária e cientificamente justificada.

Sabe-se que, em nome do “nemo tenetur se detegere”, o acusado tem o direito, hodiernamente, a permanecer em silêncio quando do seu interrogatório judicial, sem que isso possa ser interpretado em prejuízo da sua defesa, consoante estabelece o parágrafo único, do art. 186, do código de processo penal, com nova redação a partir da alteração promovida pela lei 10.792/2003.

Essa alteração legal foi de fundamental importância para reafirmar a posição do réu, no processo penal, de parte com direitos subjetivos, e não mais na qualidade de objeto do processo, como no passado.

Ora, se tem o réu o direito de permanecer calado quando do seu interrogatório judicial, não faz nenhum sentido prático determinar a sua condução coercitiva, para que ele exerça o seu direito de ficar em silêncio, recusando-se a responder as indagações formuladas.

No particular, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira é meridianamente clara:

“Desde a Constituição de 1988, não há qualquer obrigatoriedade de comparecimento do acusado ao ato de interrogatório. Direito ao silêncio significa livre escolha quanto ao exercício ou não de meio específico de prova da defesa. Não pode, por isso mesmo, exigir que o réu compareça em juízo, unicamente para ali manifestar seu desejo de não participação. Tendo sido ele citado pessoalmente, o simples não comparecimento em princípio, implicará desinteresse na instrução, o que, de modo algum, poderá autorizar o Estado a adotar providências de natureza coercitiva contra ele” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 2ª tiragem, Lumen Juris, pág.374).

Diante do acolhimento expresso do “nemo tenetur se detegere” e do direito ao silêncio, Antonio Scarance Fernandes passou a lecionar no sentido da renunciabilidade do interrogatório e do próprio direito ao silêncio, asseverando: “não pode o indiciado ou réu ser conduzido à presença da autoridade policial ou do juiz para a realização desse ato” (Processo Penal Constitucional, pág. 269).

Não se pode questionar, portanto, o direito que tem o indiciado ou réu de permanecer em silêncio no seu interrogatório, inclusive de não ser conduzido para o ato, apesar da idéia que remonta ao modelo de processo Inglês, denominado de “accused speaks”, de que: “quem é inocente responde às indagações formuladas, porque nada tem a ocultar. Mais que isso: o inocente brada, grita, manifesta-se, proclamando a sua condição”.

Outra é, entretanto, a situação do réu no que diz respeito ao reconhecimento, igualmente contemplado no mesmo dispositivo legal.

É bem verdade que uma parte da jurisprudência e doutrina pátrias dão, ao “nemo tenetur se detegere” uma conotação de verdadeira imunidade em face da atividade probatória, que não encontra respaldo em nenhum dos documentos internacionais sobre direitos humanos, que apenas se limitam a afirmar que: “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (art. 5º, DUDH), e garantir a toda pessoa acusada um “julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (art. 11, DUDH) ou, no máximo, a reconhecer seu direito “de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada” (art. 8º, 2º, g, CADH).

Ao lado disso, é perfeitamente compreensível que depois de um regime militar autoritário como o que se instalou no Brasil, em que os direitos e liberdades individuais ficaram absolutamente relegados a segundo plano, que a Constituição Federal de 1988 abrigasse as necessárias conquistas democráticas.

Por essa razão, alguns juristas sem uma razão aparentemente plausível, passaram a sugerir interpretações cada vez mais ampliativas, fazendo com que o art. 5º, inciso LXIII, da Carta Magna, que literalmente nada afirma além do direito do preso a permanecer calado, passasse a ser lido como se de fato consagrasse um direito de não contribuir de qualquer forma na produção de prova contra si mesmo, a partir da construção argumentativa de que a obrigatoriedade na contribuição da prova que possa se apresentar desfavorável representaria violação indireta do direito de não confessar.

Eis a lição de Marcelo Schirmer Albuquerque:

“Na tentativa de conter o autoritarismo e de superar por completo os abusos perpetrados pelos regimes antidemocráticos, a garantia de não auto-incriminação, na esteira dos demais direitos e garantias fundamentais, acabou ganhando, pelo menos entre nós, interpretação por demais extensiva e, da garantia que toda pessoa acusada tem ‘de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada’(art. 8º, 2º, g, CADH), passou a ser tomada como assecuratória de uma suposta imunidade plena contra a atuação probatória do Estado” (A Garantia de não auto-incriminação extensão e limites, Ed. Del Rey, pág. 38).

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MASCARENHAS JUNIOR, Airton Juarez Chastinet, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal – 4º Promotor da Capital, **BREVE ANÁLISE DO ART. 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM COTEJO COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO, O SISTEMA ACUSATÓRIO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONFUNDIRAM TUDO!

Rômulo Andrade Moreira

O jornal O Estado de São Paulo, na edição do dia 10 de janeiro deste ano de 2014, em matéria assinada pelos jornalistas Andreza Matais e Fabio Fabrini, estampou a seguinte notícia:

“Os promotores e procuradores terão que pedir autorização à Justiça Eleitoral para abrir apurações de suspeita de caixa dois, compra de votos, abuso de poder econômico, difamação e várias outras práticas. O Tribunal Superior Eleitoral tirou do Ministério Público o poder de pedir a instauração de inquéritos policiais para investigação crimes nas eleições deste ano. A partir de agora, promotores e procuradores terão de pedir autorização à Justiça Eleitoral para abrir uma apuração de suspeita de caixa dois, compra de votos, abuso de poder econômico, difamação e várias outras práticas. O atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio foi o único contrário à decisão da Corte. Até a eleição de 2012, o TSE tinha entendimento diferente. As resoluções anteriores que regulavam as eleições diziam: o inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral. Para o pleito de 2014, os Ministros mudaram o texto: o inquérito policial eleitoral (sic) somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral. Ou seja, o Ministério Público foi excluído. O relator da nova norma, Ministro José Antônio Dias Toffoli, que irá assumir o comando da corte em maio, afirma que o tribunal mudou o entendimento histórico por duas razões: processos que não tinham o aval inicial da Justiça estavam sendo anulados; outra razão, garantir maior transparência. "O Ministério Público terá que requerer à Justiça. O que não pode haver é uma investigação de gaveta, que ninguém sabe se existe ou não existe. Qualquer investigação, para se iniciar, tem que ter autorização da Justiça", diz. "A polícia e o Ministério Público não podem agir de ofício. "O atual presidente do tribunal, Ministro Marco Aurélio Mello, foi o único contrário à restrição na corte ao considerar que "o sistema para instauração de inquéritos não provém do Código Eleitoral, mas sim do Código Penal, não cabendo afastar essa competência da Polícia Federal e do Ministério Público." O presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Alexandre Camanho, afirmou que a medida é inconstitucional. "Se o MP pode investigar, então ele pode requisitar à polícia que o faça. Isso também é parte da investigação", afirmou. A associação não descarta ingressar com medida judicial para derrubar a norma. A nova regra, válida apenas para as eleições de 2014, foi publicada no Diário de Justiça no dia 30 de dezembro e aprovada pelo plenário em sessão administrativa 13 dias antes. O site do TSE divulgou a aprovação da norma à meia noite e vinte do dia 18 de dezembro. Neste ano, serão eleitos presidente da República, governadores, senadores, deputados federais e estaduais. Para o ministro Dias Toffoli, a medida não irá atolar os juízes eleitorais de processos. "A Justiça nunca faltou." Às vésperas da eleição de 2012, contudo, o TSE ainda analisava cerca de 1.700 processos referentes a eleição de 2008, mais da metade de corrupção eleitoral. A Procuradoria Geral da República informou que não tem um levantamento de quantos desses processos

foram instaurados por iniciativa do Ministério Público. A Polícia Federal também protestou quanto a medida. Para a instituição, contudo, a regra já vale há mais tempo. Em audiência pública no TSE, realizada no ano passado, o delegado Célio Jacinto dos Santos sugeriu que fosse permitido ao órgão abrir inquérito sem a necessidade prévia de requisição ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral. No entanto, o ministro Dias Toffoli ponderou: "Qual a dificuldade da Polícia Federal em encaminhar um ofício ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral fazendo essa requisição?". Procurada, a PF disse que não iria se manifestar. Para o juiz Marlon Reis, do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), organização que propôs ao Congresso a Lei da Ficha-Limpa após ampla coleta de assinaturas, a decisão é equivocada e pode trazer prejuízo à apuração de irregularidades nas eleições deste ano. "O Ministério Público precisa de liberdade para agir e deve ter poder de requisição de inquéritos. Assim é em todo o âmbito da Justiça criminal e da apuração de abusos. Não faz sentido que isso seja diminuído em matéria eleitoral. Pelo contrário, os poderes deveriam ser ampliados, porque o MP atua justamente como fiscal da aplicação da lei", critica. Na visão do magistrado, a regra introduzida pelo TSE este ano é inconstitucional, pois "cria uma limitação ao MP que a Constituição não prevê". "O MP tem poderes para requisitar inquéritos, inclusive exerce a função de controle externo da atividade policial. Entendo que só com uma alteração constitucional se poderia suprimir esses poderes", explica. Além da questão legal, Reis avalia que a resolução pode contribuir para abarrotar os escaninhos da Justiça Eleitoral. "Em lugar de diminuir, isso vai aumentar o número de demandas apresentadas diretamente ao Judiciário. Vai de encontro a alternativas de agilização e de diminuição das ações", afirma. O MCCE monitora abusos cometidos na corrida pelo voto. Uma das principais preocupações em ano de eleições gerais, como 2014, é a compra do apoio de lideranças políticas que exercem influência sobre eleitores. "É a compra de votos no atacado", exemplifica Marlon Reis.(...)

Aqui a questão é ainda mais grave: atentemos que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal). Parece-nos ser este um primeiro e grande indicativo do equívoco da cúpula da Justiça Eleitoral que, inclusive, esqueceu-se (ao falar em falta de transparência) da Súmula Vinculante nº. 14.

Com efeito, diz o art. 129, VIII da Constituição Federal que são funções do Ministério Público, dentre outras, "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais", cabendo-lhe "exercer outras funções que lhe sejam conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas." (inciso IX).

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO, O SISTEMA ACUSATÓRIO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONFUNDIRAM TUDO!**

O DIREITO A QUEM É DE DIREITO: A (IM) POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA AUTORIDADE POLICIAL

Cláudio Jenner de Moura Bezerra

Lucas Correia de Lima

Resumo:

Trata-se de pesquisa doutrinária e jurisprudencial com fito a lograr uma conclusão acerca da possibilidade afirmativa ou denegatória da aplicabilidade do instituto da fiança quando arbitrada pela autoridade policial em casos criminais atinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, diante das conjunturas legais proporcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no molde atual.

INTRODUÇÃO

A palavra “fiança” deriva da Roma antiga, quando seu conjunto de normas referia à presença do vernáculo latino *fidare* que é uma corruptela de *fidus*, (*is, isum*, ou *fisus, sum, fidere*), verbo semidepoente, intransitivo, que significa confiar em alguém. (TORNAGHI, p. 109 *apud* RANGEL, 2004). Tanto na Grécia quanto em Roma, era permitido ao Réu permanecer em liberdade enquanto respondia a um processo criminal, desde que apresentasse fiadores, cidadãos, os quais prestassem o compromisso de levá-lo ao seu julgamento (ROCHA; BAZ, 1999).

Tem a fiança, portanto, ascendência na confiança, irmandade com a fidúcia, do direito obrigacional. A lembrança da questão de confiar em alguém, assumindo assim uma obrigação, remonta a um passado até muito mais distante, sendo possível ver a fiança na Lei das XXII tábuas quando se diz, por exemplo, que “o rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador.” (GODEFROY *apud* DEMO, 2000).

A fiança, de igual forma no Direito Penal, envolve a oferta de um “voto de confiança ao réu”, para que seja posto em liberdade embora contra ele tenham pesado indícios o suficiente que tenham levado à sua prisão em flagrante; embora, hoje, o termo tenha se desviado um tanto de suas origens. A fiança, desde as Ordenações Afonsinas, consiste na faculdade concedida ao réu de permanecer solto ao prestar caução por fiador que se responsabilizaria pela apresentação daquele a todos os atos processuais de seu julgamento, sob pena de arcar com a pena pecuniária e as custas impostas na sentença (OLIVEIRA, 2005, p. 62).

Logicamente, tal procedimento não faz mais sentido nos dias hodiernos. No mundo presente, onde reina o relativismo, o ceticismo, a permissividade, surge-se atores excepcionais capazes de tudo prometerem, até mesmo de apontar quaisquer pessoas como “fiadores” – o que é plenamente comum que venham a se utilizar de tais artifícios falaciosos, pois é difícil imaginar que alguém, em sua lucidez, almeje lançar mão de vias que o arremessem ao amargor do cárcere e faça-o sofrer as agruras de uma condenação, em detrimento de se utilizar de um “credor” que possa salvá-lo dessa privação drástica.

Por isso que atualmente, é a fiança um pagamento monetário feito pelo autor do fato, ou por terceiro a seu favor, a fim de obstar o ato prisional contra aquele. (RANGEL, 2004).

O instituto da fiança permeou praticamente toda a história do ordenamento jurídico criminal brasileiro, tendo, atualmente, respaldo na Constituição Federal. E, embora sua evidente constitucionalidade, sua aceitação ainda não é bem vinda em diversos aspectos, principalmente, quando o tema em questão é a violência doméstica. Há discussão sobre posse feraz acerca do cabimento do referido instituto em crimes dessa natureza, cujo debate, traz-se à baila doravante.

A FIANÇA COMO DIREITO DO RÉU E SEUS REQUISITOS

O artigo 322 da lei de Ritos Penais dispõe, em seu caput, que a autoridade policial poderá conceder fiança somente “nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”.

A *mens legis* é a de que o instituto da fiança, ao menos no que tange à possibilidade de arbitramento pela autoridade policial seja a mínima possível. Tanto assim, que o advérbio “somente” é parte integrante cabal do texto normativo, defluindo-se dele a exegese de que qualquer interpretação sobre tal letra legal há de ser restritiva ao quanto exatamente está na lei, dela não se podendo extrair margem ampliativa diversa da *prima ratio* de sua inteligência.

A regra do arbitramento da fiança compete também, e em regra, ao magistrado. Porém, tal circunstância, conquanto seja comumente utilizada doutrinariamente a expressão “*arbitramento*” para designar a determinação da possibilidade da fiança, não se adstringe ao puro *arbitrio* do Juiz. Existem critérios para serem respeitados pelo magistrado à concessão da fiança, assim como os há à autoridade policial, podendo-se entender que subsiste um nível de *discrionariedade* ao momento do arbitramento. José Cretella Jr. oferta uma ideia dessa distinção:

DENOMINA-SE ARBITRIO A FACULDADE DE OPERAR SEM QUALQUER LIMITE, EM TODOS OS SENTIDOS, SEM A OBSERVÂNCIA DE QUALQUER NORMA JURÍDICA. É A LIBERDADE DO SER IRRACIONAL, QUE OPERA NO MUNDO DA FORÇA E DA VIOLÊNCIA, ONDE IMPERAM OS APETITES E SE CONHECEM POR LIMITES APENAS AS IMPOSSIBILIDADES DE ORDEM FÍSICA E MATERIAL. VENCE O MAIS FORTE. CHAMA-SE DISCRIÇÃO A FACULDADE DE OPERAR DENTRO DE CERTOS LIMITES, PODER CONCEDIDO AO AGENTE PÚBLICO DE AGIR OU DEIXAR DE AGIR DENTRO DE UM ÂMBITO DEMARCADO PELA REGRA JURÍDICA.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

BEZERRA, Cláudio Jenner de Moura, Promotor de Justiça Titular da 20ª Promotoria Regional de Feira de Santana; **LIMA, Lucas Correia de**, Estagiário de Direito do Ministério Público do Estado da Bahia, **DIREITO A QUEM É DE DIREITO: A (IM) POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA AUTORIDADE POLICIAL.**

PEÇAS PROCESSUAIS

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. CRIME FISCAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Autores: LUÍS ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA, Promotor de Justiça/VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI, Promotora de Justiça/PEDRO MAIA SOUZA MARQUES, Promotor de Justiça Coordenador do GAESF e Coordenador do CAOCRIM/MANOEL DA COSTA FILHO, Promotor de Justiça/MÁRCIO DO CARMO GUEDES, Promotor de Justiça

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. PENA REDUZIDA ABAIXO DO PARÂMETRO LEGAL MÍNIMO.

Autor: SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES, Procuradora de Justiça Criminal, MP/BA.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PARECER. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA MENOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO ETÁRIA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA CRIME COMUM.

Autora: MARILENE PEREIRA MOTA, Procuradora de Justiça Criminal, MP/BA.